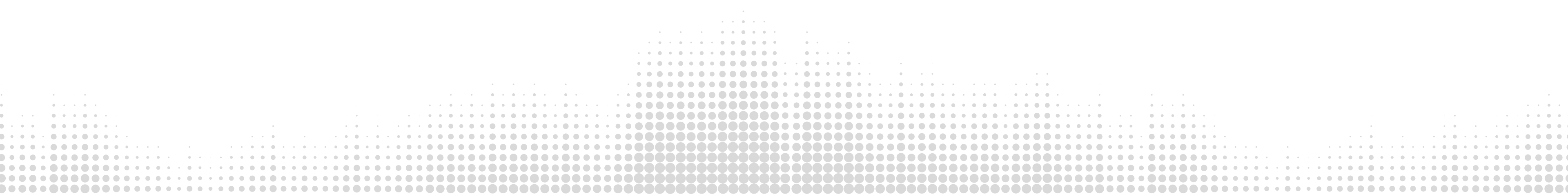




VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

Nathália Mariel Ferreira de Souza Pereira
Coordenadora adjunta do GT de combate à violência política de gênero e Membro auxiliar da PGR na
função eleitoral

O Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT-VPG)

- 01 Atuação com denúncias e acompanhamento
 - 02 Atuação com os partidos políticos e sociedade civil
 - 03 Balanço de atividades e apresentação do site
 - 04 Percepções iniciais e notas técnicas
 - 05 Apresentação de compilado de peças
- 

Procuradoria-Geral Eleitoral

Página Inicial > Institucional > GT - Violência Política de Gênero > 11. Banco de Peças

Procuradoria-Geral Eleitoral



Institucional Serviços ao Cidadão Normativos Publicações Notícias Contatos Sistemas

- Sobre o MP Eleitoral
- Estrutura do MP Eleitoral
- Atuação do MP Eleitoral
- Procurador(a)-Geral Eleitoral
- Procuradores Regionais Eleitorais
- GENAFE - Coordenação Eleitoral

- GT - Violência Política de Gênero
 - 1. Composição
 - 2. Representações
 - 3. Notas Técnicas
 - 4. Publicações

11. Banco de Peças

Os documentos a seguir disponibilizados foram selecionados pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero da Procuradoria-Geral Eleitoral (GT-VPG) como relevantes na análise de casos envolvendo violência política de gênero ou assuntos correlatos de interesse.

O objetivo da seleção foi a abordagem do tema com amplitude, perpassando por manifestações do Ministério Público e do Poder Judiciário de uma maneira mais prática, mas sem enfoque em detalhes específicos dos casos concretos. Por esta razão, e considerando os termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709/2018, foram omitidas informações pessoais dos envolvidos, exceto nos casos de documentos que são públicos.

11.1 Atuação Criminal

- Mandado de Segurança nº 0600019-85.2024.6.26.0000 - São Paulo/ SP - Informações da 2ª Promotoria Eleitoral de São Paulo, de 19/2/2024 - informações prestadas pela Promotoria Eleitoral em razão de arquivamento prévio de caso que potencialmente configura o crime previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral.
- Notícia de Fato nº 1.25.006.000269/2023-14 - Paranavaí/PR - Decisão da 2ª CCR, de 31/1/2024 - decisão de não homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual para prosseguimento da investigação quanto à possível crime descrito no art. 359-B do Código Penal.

FORMAS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

01

COTA DE GÊNERO- CANDIDATURAS
FICTÍCIAS

02

VIOLÊNCIA
FINANCEIRA

03

ASSÉDIO
INTRAPARTIDÁRIO

04

VIOLÊNCIA
PSICOLÓGICA

Resolução nº 23.735 de 27 de fevereiro de 2024

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

Resolução nº 23.735 de 27 de fevereiro de 2024

§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei.

§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral.

Artigo 326-B do Código Eleitoral

"assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo", com pena de "reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa".

- especialidade/ palavra da vítima/conceito de violência política**
- Gênero?**
- Discussão sobre a questão racial**

Artigo 326-B do Código Eleitoral

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher: (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

I - gestante; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

II - maior de 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

III - com deficiência. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

Artigo 359-P do Código Penal (posterior)

"restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional", com pena de "reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência".

Competência dos crimes

Novas lógicas sobre a redação do artigo 28 do CPP

Necessidade de acompanhamento das denúncias

Limites da liberdade e da imunidade parlamentar

Autonomia partidária

Abordagens constitucionais possíveis para paridade de gênero e cotas eleitorais de gênero legalmente impostas, para cargos de representação e cargos políticos (alcançados mediante voto popular) e análise de suas implicações primeiro diante de um sistema formal e posteriormente demonstrando a necessidade de um novo modelo de representatividade democrática.

- Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero (CNJ)

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>

“Para as magistradas e os magistrados comprometidos com a igualdade entre os gêneros, recomenda-se atenção à dimensão cultural da construção dos sujeitos de direito – e seus potenciais efeitos negativos. Isso pode ser feito a partir do questionamento sobre o papel que as características socialmente construídas podem ter ou não em determinada interpretação e sobre o potencial de perpetuação dessas características por uma decisão judicial. Como a atribuição de atributos não é homogênea entre membros de um mesmo grupo, é muito importante que magistradas e magistrados atentem para como outros marcadores sociais impactam a vida de diferentes mulheres.”

Aspectos sociais

Potencial de efeitos da decisão

E a questão racial?